

Direito das Famílias: Entidades Familiares

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Professora Livre-Docente da Faculdade de
Direito de Ribeirão Preto da USP

2 ENTIDADES FAMILIARES

- CF/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O **casamento** é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a **união estável** entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por **qualquer dos pais e seus descendentes**.
- **ROL TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO?**

2.3 FAMÍLIA MATRIMONIAL

- Direito Canônico (matrimônio = sacramento)
- ✓ **impedimentos** (incapacidade, vício do consentimento, casamento anterior e relação de parentesco)
- ✓ **indissolúvel**
- ✓ **exclusivo**

2.3 FAMÍLIA MATRIMONIAL

- **Concílio de Trento** (1542 – 1563):
competência exclusiva da Igreja
- **Ordenações Filipinas**: carta a metade
(regime da comunhão universal)
- **Consolidação das Leis Civis de
Teixeira de Freitas**

2.3 FAMÍLIA MATRIMONIAL

- Decreto n. 3.069 de 1863: casamento civil
- Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890
(Rui Barbosa)
- ingerência estatal e da Igreja

2.4 FAMÍLIA MONOPARENTAL

- por um dos pais e seus descendentes.
- **Tal figura está expressamente
prevista na CF/88 (art. 226, § 4º),
porém o atual CC não faz menção a esta
entidade familiar.**
- **Regime jurídico?**

2.5 FAMÍLIA ANAPARENTAL

- é constituída por pessoas, parentes ou não, que se ajudam mutuamente e caracterizada pelo afeto.
- **Sérgio Resende de Barros e Maria Berenice Dias sustentam que esta também é uma entidade familiar**, assim como a união estável, o que autoriza a aplicação analógica das regras jurídicas de direito das famílias.

2.5 FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELA UNIÃO ESTÁVEL:

- “Concubinato. Já está superada a divergência jurisprudencial sobre os efeitos do concubinato, quando há efetiva prestação de serviços da companheira ao concubinário ou sociedade de fato entre ambos. **O Pleno e as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e tranquilos pronunciamentos, reconheceram direito, em ambos os casos, à mulher que vive em união livre e estável com o homem, prestando-lhe serviços rurais, domésticos ou econômicos.**” (RE n. 68952-SP, 1ª Turma, rel. Min. Aliomar Baleeiro)

2.5 FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELA UNIÃO ESTÁVEL:

- “Concubinato. Serviços domésticos. Indenização.
- I – São indenizáveis os serviços domésticos prestados pela concubina a seu companheiro.
II – Recurso especial a que se deu provimento.
III – Unânime” (REsp. n. 5.099, Min. Fontes de Alencar, DJU de 29.4.1991)

2.5 FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELA UNIÃO ESTÁVEL:

- “Civil. Concubinato. Serviços prestados pela mulher. Indenização. São indenizáveis os serviços prestados pela concubina durante o período de vida comum com seu amásio.”(REsp n. 14.746, Min. Dias Trindade, DJU de 9.12.1991).”

2.5 FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELA UNIÃO ESTÁVEL:

- Decreto-Lei n. 7.036/44 (benefício previdenciário)
- Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos): art. 57 adoção de patronímico do companheiro ou companheira
- Decada de 90 (Lei n. 8.971 de 29/12/1994 e Lei n. 9.278 de 10/05/1996)

2.5 FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELA UNIÃO ESTÁVEL:

- I) reconhecimento da união estável como **entidade familiar** (família), havendo deveres para os companheiros ou conviventes;
- II) reconhecido **direito a alimentos e herança** em favor do companheiro;
- III) direito a uma participação patrimonial (art. 5º da Lei n. 9.278/96);
- V) **direito real de habitação**, como direito sucessório, sobre o imóvel do casal, a favor do companheiro (art. 7º da Lei n. 9.278/96);
- V) possibilidade de **conversão da união estável em casamento**, perante o ofício do registro civil;
- VI) **competência da Vara da família** para dirimir questões relativas à união estável.

2.5 FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELA UNIÃO ESTÁVEL:

- Art. 1.723 do Código Civil
- O atual Código Civil é o resultado de um **Projeto elaborado pela Comissão**, cujos trabalhos iniciaram na **década de 60**, quando **Miguel Reale** foi convidado pelo então Ministro da Justiça, Luis Antonio da Gama e Silva, no Governo Presidente Costa e Silva, para coordenar a Comissão Revisora e Elaboradora do CC, constituída por: Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Erbert Chamou, Torquato Castro e **Clovis do Couto e Silva**, esse ficou responsável pela redação do Livro IV da Parte Especial do Código Civil (Direito de Família).

2.6 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU PARALELAS

- **Maria Berenice Dias advoga a necessidade desta entidade familiar gerar todos os efeitos jurídicos, pois sua invisibilidade somente beneficia o bigamo**, que se enriquece injustamente à custa da outra pessoa.
- O problema está na exigência ou não de **fidelidade ou lealdade**, seriam conceitos distintos?

2.6 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU PARALELAS

- O **parágrafo 1º do art. 1.723 do CC**: diz poder constituir união estável os que não sejam impedidos para casar (art. 1.521 CC), permitindo, contudo, a **união estável entre pessoas separadas de fato (não casadas nos termos do inc.VI do art. 1.521 do CC)**.

6. Número: [70022775605](#) Inteiro Teor: [doc.html](#)
 Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
 Tipo de Processo: Apelação Cível
 Comarca de Origem: Santa Vitória do Palmar
 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
 Seção: CIVEL
 Relator: Rui Portanova
 Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. "**TRIAÇÃO**". ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em "**triação**", pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N° 70022775605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008)

2.6 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU PARALELAS

- 5. Número: [70004778114](#)
- Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
- Tipo de Processo: Apelação Cível
- Comarca de Origem: Pelotas
- Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
- Seção: CIVEL
- Classe CNJ: Apelação
- Relator: José Carlos Teixeira Giorgis
- Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTOS PARALELOS. RECONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. A união estável está equiparada ao casamento, reconhecida como entidade familiar. Assim, vedada a bigamia aos casados, não pode ser admitida entre companheiros. A fidelidade é da essência do relacionamento estável, assim como o é o respeito mútuo, a publicidade e o ânimo de constituir família. Não demonstrados tais requisitos, a improcedência da demanda se impõe, devendo ser afastada a "união estável putativa" ante o conhecimento da relação paralela. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível N° 70004778114, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 11/09/2002)
- Data de Julgamento: 11/09/2002

2.6 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU PARALELAS

- A jurisprudência majoritária não reconhece entidade familiar que não seja uma união estável. Todavia, a saída é considerar uma **sociedade de fato**, partilhando os bens que comprovadamente participaram ambos. Reconhece-se algum direito, em questões pontuais, tais como **seguro de vida** (STJ, 4ª Turma, Resp. 362.743/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.09.2004) e **repartição da pensão com a viúva** (STJ, 4ª Turma, Resp 742.685/RJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 04.08.2005).

2.6 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU PARALELAS

- RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA - NÃO CONHECIMENTO - SOCIEDADE DE FATO - PATRIMÔNIO COMUM - PARTILHA - COMPANHEIRO CASADO - COMUNHÃO UNIVERSAL - SEPARAÇÃO DE FATO - SEGURO DE VIDA - BENEFICIÁRIO - LIVRE NOMEAÇÃO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - RATEIO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1. Esta Corte não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, não merecendo ser conhecido o recurso quanto à ofensa ao art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.
- 2. Não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não indica, categoricamente, a alínea "c" do permissivo constitucional como fundamento de sua irrisignação, incidindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes.
- 3. Reconhecida a sociedade de fato e havendo contribuição, direta ou indireta, para a formação do patrimônio comum, cabível a partilha do mesmo, não afetada pelo regime de comunhão universal de bens adotado no casamento de um dos companheiros, estando o mesmo separado de fato. Precedentes.

2.6 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU PARALELAS

- 4. Com relação ao seguro de vida, a apólice tem como beneficiária a cônjuge do de cujus e, tratando-se de um contrato no qual o segurado tem plena liberdade de escolha quanto ao beneficiário do prêmio, deve referida opção ser observada.
- 5. Correto o rateio da pensão previdenciária entre recorrente e viúva, fixando-se percentual análogo (50%) a ambas, sendo incabível a manutenção dos 30% estabelecidos por ocasião de revisão da pensão alimentícia percebida pela cônjuge.
- 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.
- (REsp 362743/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 11/10/2004 p. 329)

2.7 FAMÍLIA PLURIPARENTAL OU MOSAICA

- **é a que se forma entre um casal, sendo que um deles ou ambos têm filhos provenientes de um casamento ou uma relação anterior.**
- **ROLF MADALENO:** é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, em que um deles ou ambos tenham filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.

2.7 FAMÍLIA PLURIPARENTAL OU MOSAICA

- **MARIA BERENICE DIAS** utiliza a expressão para sintetizar esse arranjo familiar: “**os meus, os seus, os nossos filhos**”.
- Na FR: *famille recomposée*
- Nos EUA: *stepfamily*

2.7 FAMÍLIA PLURIPARENTAL OU MOSAICA

- LEI n. 11.924, de 17 de abril de 2009, alterou o art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta (“motivo ponderável”).

2.7 FAMÍLIA PLURIPARENTAL OU MOSAICA

- Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\).](#)

2.7 FAMÍLIA PLURIPARENTAL OU MOSAICA

- § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [\(Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009\)](#)

2.8 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

- **I) proteção da dignidade humana** (art. 1º, inc. III, CF/88);
- **II) princípio da isonomia e da vedação da discriminação** (art. 5º, *caput*, CF/88);
- **III) princípio da vedação do retrocesso social**, que é retirado do 5º, inc. XXXVI, CF/88 – direito adquirido, pois a união entre pessoas do mesmo sexo é um fato social de indiscutível repercussão.

2.8 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

- no dia 02/09/08 o STJ prolatou histórica decisão, entendendo que a união homoafetiva é família;
- PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO.
- 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar.
- 2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.
- 3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito.

2.8 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

- 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, desde que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu.
- 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada.
- 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 820.475/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008)

2.8 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

- Ementa: I. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA, JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PETREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da keleseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana"; direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula petrea.

2.8 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

- 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCTIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu colloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria socio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

2.8 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

- 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA, FOCADO PROPOSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEÇER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub iudice. Inexistência do direito dos indivíduos heterossexuais à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homossexuais. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

2.8 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

- 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heterossexual.

(ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)

2.8 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

- Resolução n. 175/2013 do CNJ: habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento homoafetivo



2.9 FAMÍLIA POLIAFETIVA

- Sociedade de fato ou entidade familiar?
- Argumentos favoráveis
- Argumentos contrários
